



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 03 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo JCDF nº 09/107358-8

**INTERESSADO:** SECRETÁRIO-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
(KRZYSZTOF BALUKA.)

**ASSUNTO:** Administrador estrangeiro sem visto permanente.

Senhor Coordenador,

O Secretário-Geral da JCDF encaminha-nos, para conhecimento e pronunciamento o processo nº 09/107358-8 em que a Senhora analista *“solicita que o sócio estrangeiro só poderá ser administrador após o visto permanente (art. 99 da Lei nº 60.115/80)”*.

2. O sócio Krzysztof Baluka apresentou declaração esclarecendo que recebeu o visto provisório nos termos da Lei nº 11.961 de 02.07.2009 e de acordo com o art. 3º *“ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.”*

3. Um dos requisitos para o exercício no cargo de administrador em sociedade limitada, por estrangeiro é que seja residente no Brasil e possua visto permanente, (salvo no caso dos cidadãos argentinos que em determinadas hipóteses podem dispor somente de visto temporário), de acordo com o disposto no art. 34, III, “b” do Decreto nº 1.800/96, art. 1º §§ 1º e 2º, da IN nº 76, e art. 1º da IN nº 108, de 18/07/2008, ambas do DNRC:

**“IN nº 76**

*Art. 1º O arquivamento de ato de empresa mercantil ou cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.*

*§1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, **administrador** de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a **prova de visto permanente**; e, nos demais casos, do visto temporário.*

*§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, este será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.”*

**“IN nº 108**

*Art. 1º Os cidadãos argentinos que obtiveram a Residência Temporária de dois anos **poderão ser designados e ou eleitos para cargos de administradores de sociedades** ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados nos órgãos de registro dos empresários ou empresas mercantis (Juntas Comerciais), consoante a legislação pátria, atendidas as regras internacionais objetos dos acordos e protocolos firmados no âmbito do Mercosul.”*

4. A matéria sobre administrador estrangeiro é regulada pelo art. 99 da Lei nº 6.815 de 19/08/80, que dispõe em seu “caput”:

*“Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, §1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, **ou exercer cargo ou função de administrador**<sup>1</sup>, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.”*

5. O Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada dispõe no 1.2.12 – Impedimentos para ser Administrador:

*“Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa: b) impedida por norma constitucional ou por lei especial: estrangeiro sem visto permanente;*

*A indicação de estrangeiro para cargo de administrados poderá ser feita, sem ainda possuir ‘**visto permanente**’, desde que haja ressalva expressa no contrato de que o exercício da função depende da obtenção desse ‘visto’.”*

6. Dra. Ana Paula Dias Marques especializada em Direito Internacional, Imigração e Negócios Internacionais ao referir-se aos tipos de vistos mais solicitados, sobre o visto permanente assim comentou:

*“Visto permanente:*

*Destinado ao estrangeiro que pretenda estabelecer-se definitivamente no Brasil. A concessão deste tipo de visto também requer prévia Autorização de Trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho nos casos de pesquisador ou especialista de alto nível, investidor (pessoa física) **ou ocupante de cargo de administrador**, gerente, diretor ou executivo de sociedade comercial ou civil a serem transferidos para o Brasil, gerentes ou diretores de instituição de assistência religiosa e ainda destinado aos estrangeiros com o objetivo de reunião familiar.”*

---

<sup>1</sup> O Acordo Bilateral Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul estabelecem novas regras para o administrador estrangeiro.

7. Dessa forma, conclui-se que para o arquivamento do ato, afigura-se necessário que o estrangeiro ocupante de cargo de administrador seja portador de visto permanente.

Brasília, de janeiro de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10.  
Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de janeiro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC